



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019500-59.2022.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante NIVALDO DA SILVA ANCELMO, são apelados ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.852

Apelação Cível nº 1019500-59.2022.8.26.0068
Apelando: NIVALDO DA SILVA ANCELMO
Apelados: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A
e outro
Comarca: BARUERI
Juíza de 1º Grau: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

DIREITO CIVIL – APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Ação de indenização por dano moral em razão de acidente de trânsito com poste de energia localizado na via pública sem sinalização, resultando na perda total do veículo e alegado dano moral – A questão em discussão consiste em determinar se o autor comprovou o dano moral sofrido em decorrência do acidente de trânsito, para fins de responsabilização civil da concessionária – Autor não se desincumbiu do ônus de provar o dano moral sofrido, conforme exigido pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – Acidente sem vítimas que não configura dano moral “in re ipsa”, sendo necessária a comprovação de abalo emocional significativo – A ausência de comprovação de dano moral impede a indenização – Acidente sem lesão física não configura, por si só, dano moral – Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta em ação de indenização por dano moral, em decorrência de acidente de trânsito com poste de energia elétrica, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 209/218.

Requer o autor (fls. 229/237), em síntese, a reforma da r. sentença, pois o acidente de trânsito causou-lhe profunda e perturbadora alteração psíquica e emocional ensejadora de dano moral “in re ipsa”, porquanto sofreu uma pancada agressiva de “airbag” no rosto, perdeu seu único veículo, bem como sofreu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trauma com a possibilidade de sofrer choque elétrico com os fios sobre o carro.

Argumenta que a incolumidade física e psíquica são direitos da personalidade que, no caso, foram vilipendiados pelo advento do acidente, caracterizando inegável lesão imaterial. Ressalta que a concessionária de energia esqueceu um poste no meio da rua e, após a colisão provocada, passou a constrangê-lo com cobranças para reposição “no lugar certo”, tudo a acabar com a sua paz psíquica.

O recurso recebeu resposta (fls. 260/267).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Cuida-se de ação de indenização por dano moral movida por Nivaldo da Silva Ancelmo contra Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e Enel Distribuição São Paulo S/A, pois teve seu veículo atingido por um poste de energia, localizado no meio da via pública, causando-lhe danos.

Narra o autor que no dia 18 de janeiro de 2021, por volta de 2h05min, trafegava com seu veículo pela Alameda Chile, Município de Jandira/SP, quando foi surpreendido com um poste de iluminação pública no meio da via e à revelia de qualquer sinalização, ocasionando gravíssimo acidente de trânsito que acarretou a perda total do veículo. Aduz que não bastassem os notórios

transtornos de ordem moral decorrentes da colisão de seu veículo com o poste de energia localizado em plena via de rolamento, logo após o acidente, foi atormentado com reiteradas cobranças por telefone, para que reparasse o dano material das rés, relativo à queda do poste no valor de R\$ 6.796,59. Ressalta que as ligações somente cessaram após o pagamento do valor pela sua seguradora, sendo que a situação lhe causou prejuízos de ordem moral, motivo pelo qual ajuizou a presente ação visando a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00.

A ação foi julgada improcedente.

Irresignado, apela o autor requerendo a procedência da ação para condenar as rés ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.

2. O recurso não comporta provimento.

O artigo 37, § 6º da Constituição Federal prevê que as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 24ª edição, página 593, ensina:

"Para obter indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexó causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração".

Incontroverso que o acidente ocorreu em razão da existência de poste de energia localizado na faixa de tráfego da rua sem a devida sinalização acerca da obra, motivo pelo qual o autor acionou sua seguradora que realizou o ressarcimento dos danos materiais.

Conforme bem ressaltou a r. sentença: *Restou demonstrado que o autor sofreu danos de ordem material, exclusivamente no que se refere à indenização por perda total do veículo e à reparação do poste imposta pela ré, ambas adimplidas pela seguradora. Assim, cumpre analisar se os danos decorrentes da omissão negligente da concessionária foram suficientes para violar seus direitos de personalidade constitucionalmente assegurados e, com efeito, se o autor faz jus a indenização por danos morais.*

Nesse contexto, competia ao autor da ação de indenização comprovar o efetivo dano moral sofrido. No entanto, desse ônus ele não se desincumbiu, não havendo como considerar malferido o artigo 373, inciso I, do Código de processo Civil:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Com efeito, no que concerne ao dano moral, convém anotar que acidente de veículo, sem vítima, não configura dano moral *in re ipsa*, sendo, de fato, necessária a comprovação do abalo emocional ensejador de indenização.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE COLISÃO DE VEÍCULOS. ACIDENTE SEM VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O movimento de despatrimonialização do direito privado, que permitiu, antes mesmo da existência de previsão legal, a compensação de dano moral não se compatibiliza com a vulgarização dos danos extrapatrimoniais.

2. O dano moral in re ipsa reconhecido pela jurisprudência do STJ é aquele decorrente da prática de condutas lesivas aos direitos individuais ou perpetradas contra bens personalíssimos. Precedentes.

3. Não caracteriza dano moral in re ipsa os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais.

4. A condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial, o que demanda exame de fatos e provas.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.653.413/RJ, relator Ministro Marco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 8/6/2018.)

Na hipótese, é certo que, do acidente sofrido pelo autor não decorreu qualquer lesão física, conforme boletim de ocorrência (fls. 40 – número de condutores: 1 ilesos).

Alega o autor: “deslocava-se tranquilamente com seu veículo por uma via pública que, sorrateiramente, 'plantou' um poste em sua frente, fazendo com que o respectivo passeio terminasse com 'airbag' sobre o seu rosto, perda total de seu único carro e, ainda, pavor absoluto de sofrer choque com os fios que durante o tempo permaneceram eletrificados, tudo em apoio e em região erma da cidade” e, em razão do acidente, “até hoje o faz 'tremar nas bases' todas as vezes que entra em um veículo, porque em uma fração de segundos se deparou com um ACIDENTE QUE QUASE DEIXOU O SEU PEQUENO FILHO ÓRFÃO motivado por um CENÁRIO MANIFESTAMENTE IMPROVÁVEL.

Segundo lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações

não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”¹.

Em que pese o susto vivenciado, a narrativa da circunstância não demonstra acontecimento apto a causar abalos psíquicos de efeitos duradouros a ensejar indenização, consoante entendimento desta C. Corte:

Apelação Cível - Responsabilidade Civil - Acidente ocasionado por objeto na via - Pretensão de indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Recurso do autor pretendendo o reconhecimento do dever de indenizar quanto ao alegado dano moral - Evento danoso que não vitimou o autor, nem o violou em sua esfera personalíssima - Situação narrada nos autos que, apesar do susto e aborrecimento, não passou de mero dissabor da vida cotidiana - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002911-10.2020.8.26.0408; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021).

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais - Acidente de trânsito decorrente de fato do serviço de distribuição de energia - Sentença de parcial procedência - Recurso da ré e apelação adesiva do autor. RESPONSABILIDADE CIVIL - Autor equiparado a consumidor quanto a fato do serviço - Colisão automotiva com poste de energia posicionado no meio da via - Responsabilidade objetiva da ré configurada, pelo risco da atividade - Eventual omissão da municipalidade e do departamento de trânsito incapazes de afastar a responsabilidade da ré por ato próprio - Culpa concorrente do autor não verificada - Indenização material devida. DANOS MORAIS - Não ocorrência - Acidente de trânsito sem

¹ In CAVALIERI FILHO, Celso. Responsabilidade Civil, 2.ª ed., Malheiros Editores, 1998, p. 78.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano à vítima – Ausência de sequelas físicas ou psicológicas – Prejuízo eminentemente patrimonial – Ausência de violação da esfera da intimidade ou da honra do autor. Recursos não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1027550-05.2014.8.26.0602; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2019; Data de Registro: 20/08/2019)

Como se vê, não se desincumbiu a contento o autor do seu ônus processual previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, consistente no desempenho do seu mister quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, quanto ao dano moral experimentado decorrente do acidente de trânsito.

Assim, padecendo de comprovação do dano, incabível qualquer espécie de indenização.

Dessa forma, a improcedência da ação deve ser mantida. por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Para fins do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida (fls. 140).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao
recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator